



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **DL 147/2003, de 11 de Julho**

Artigo:

Assunto: Bens em circulação. Bens sem destinatário específico. Bens a incorporar em prestações de serviços

Processo: F254 2005056 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 06/06/2006.

Conteúdo:

1. O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec.-Lei 147/2003, de 11/07, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.
2. Nos termos do artº 1º do citado regime, *"Todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte"* entendendo-se como tal, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes.
3. Os documentos de transporte devem ser processados de harmonia com os elementos elencados nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do citado diploma.
4. A obrigatoriedade do processamento do documento de transporte não está condicionada à efectiva transmissão dos bens, bastando apenas que esses bens se encontrem fora dos locais de produção, fabrico, transformação, exposição....., etc..., por motivo de transmissão onerosa, incluindo a troca, de transmissão gratuita, de devolução, de afectação a uso próprio, de entrega à experiência ou para fins de demonstração, ou de incorporação em prestações de serviços, de remessa à consignação ou de simples transferência (artº 2º, nº 2, alínea a).
5. Por sua vez, determina o nº 1 do artº 6º do citado Regime que os documentos de transporte devem ser processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Código do IVA e pelos detentores dos bens, antes do início da sua circulação.
6. Quando se trate de bens em circulação sem destinatário específico ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser aplicados em cada local de destino, poderá o sujeito passivo emitir documento de transporte global conforme o nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação, devendo proceder do seguinte modo:
 - 6.1 À medida que forem feitos fornecimentos deve ser processado, em duplicado, documento no qual é feita referência ao respectivo documento global, utilizando o duplicado para justificar a saída dos bens, de modo que os bens em circulação sejam os elencados no documento global, menos os referidos nos documentos processados (cfr. alínea a) do nº 6 do artº 4º);



6.2 No caso de saída dos bens a incorporar em prestações de serviços, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente (cfr. alínea b) do nº 6 do artº 4º).

7. Relativamente ao caso em apreciação, propomos o seguinte procedimento, já superiormente autorizado em casos análogos:

- Atendendo ao elevado número de peças a transportar, e caso os bens utilizados nas reparações sejam repostos sempre que se inicie um novo transporte, o sujeito passivo poderá utilizar uma guia de transporte à qual anexará uma relação com a discriminação dos bens em circulação, constando na guia "material conforme relação anexa", funcionando a guia e a relação anexa como documento global previsto no nº 6 do artº 4º do Regime de Bens em Circulação.
- Na guia de transporte constarão todos os elementos exigidos, à excepção da discriminação dos bens, a qual será feita na relação anexa.

8. Contudo, também neste caso, à medida que forem feitos fornecimentos, devem os mesmos ser registados em documento próprio, conforme referido nos pontos 6.1 e 6.2 da presente informação.

9. Conforme refere o nº 1 do artº 6º do Regime de Bens em Circulação, os documentos de transporte devem ser emitidos antes do início da circulação dos bens.

10. Assim sendo, deverá ser emitido novo documento de transporte sempre que os veículos voltem a sair das instalações em que se inicia um novo transporte.

11. Conforme referido, o procedimento previsto no nº 6 do artº 4º é aplicável aos casos em que não é conhecido o destinatário dos bens em circulação. Assim, sempre que o destinatário seja conhecido, deverá ser emitido o respectivo documento de transporte com todos os requisitos exigidos.